

PROJETO DE LEI Nº 1.222, DE 08 DE MAIO DE 2017.

Disciplina a concessão do Alvará de Localização Provisório para o funcionamento e instalação de atividades econômicas e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão do Alvará de Localização Provisório, no âmbito do Município de Estrela Velha, para os estabelecimentos cujas edificações classificarem-se como:

I – grau de risco baixo e médio, excluídas as ocupações do Grupo F, divisões F5 e F6, da Lei Complementar nº 14.376/2013, do Estado do Rio Grande do Sul; ou

II – de prestação de serviços de caráter essencial.

Art. 2º O Alvará de Localização Provisório será concedido pelo Poder Executivo, por meio do Setor de Tributação e Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, a título de autorização precária, condicionada à localização e à instalação de atividade econômica, para posterior regularização definitiva.

Art. 3º O interessado deverá apresentar requerimento formal de expedição de Alvará de Localização Provisório, instruído com informações relativas ao ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado, bem como do local em que pretende exercer sua atividade, acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

I – de regularidade jurídica, sendo:

a) Cédula de identidade, no caso de profissional autônomo;

b) Registro comercial, no caso de empresa individual;

c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores;

d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

e) Nome do Contador responsável pela escrituração contábil da empresa, com número do CRC e do CPF deste, além do telefone e e-mail de contato;

f) Nome do Responsável Técnico, quando a atividade exigir, com cópia da Carteira do Conselho Regional ao qual estiver vinculado;

II – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – comprovante de endereço da sede ou domicílio do empreendimento e de situação do imóvel (título de propriedade ou de locação ou cedência);

IV – documento “Habite-se” do imóvel sede ou domicílio do empreendimento, expedido por órgão público municipal;

V – cópia autêntica do protocolo do pedido de emissão de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul com ART/RRT de projeto e execução devidamente recolhida;

VI – outros, conforme regulamento ou que sejam específicos da atividade.

§ 1º O pedido de Alvará de Localização Provisório deve ter encaminhamento antes da instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

§ 2º A concessão do Alvará de Localização Provisório de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, será sempre precedida de exame do local de instalação do empreendimento.

§ 3º A concessão do Alvará de Localização Provisório não dispensa as exigências ambientais, sanitárias e de regularização de imóveis que se façam necessárias para o início da atividade licenciada.

Art. 4º A concessão do Alvará de Localização Provisório é condicionada a celebração, pelo interessado, do Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), conforme Anexo Único da presente Lei, por meio do qual o titular interessado assume:

I – a responsabilidade por quaisquer eventuais danos causados a terceiros durante o prazo de validade do Alvará de Localização Provisório;

II – a responsabilidade de promover a regularização do seu estabelecimento perante os órgãos competentes e;

III – apresentar os documentos necessários para obtenção definitiva do Alvará de Localização no Setor de Tributação e Arrecadação do município no prazo estabelecido.

Art. 5º O Alvará de Localização Provisório terá validade máxima de até 1 (um) ano, contados da data da sua emissão, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado e instruído com os documentos que comprovem a impossibilidade de regularização integral da atividade.

Art. 6º Durante o prazo de validade do Alvará de Localização Provisório, o interessado deverá providenciar a regularização da atividade, atendendo aos requisitos das demais Leis Municipais, Estaduais e/ou Federais que regulamentam o caso em questão, viabilizando, só então, a concessão do Alvará de Localização definitivo.

Art. 7º A concessão do Alvará de Localização Provisório considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística e não isenta do pagamento de nenhum imposto incidente sobre a atividade econômica licenciada.

Art. 8º Para o Microempreendedor Individual, para a Microempresa e para a Empresa de Pequeno Porte, o Alvará de Localização Provisório poderá ser concedido nas hipóteses em que instaladas em:

I – área ou edificação desprovida de regularização fundiária e imobiliária, inclusive o “Habite-se”;

II – residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 1º O Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão prioridade na tramitação do requerimento do Alvará de Localização Provisório.

§ 2º Nos casos deste artigo, fica dispensada a vistoria prévia de que trata o § 2º do art. 3º para concessão do Alvará de Localização Provisório.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Estrela Velha, 08 de maio de 2017.

Cecilia Montagner Ceolin,
Prefeita Municipal.

ANEXO ÚNICO – Art. 4º da Lei Municipal nº ...

TERMO DE COMPROMISSO COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - TCAM

Eu, abaixo identificado, declaro sob as penas da lei, serem autênticos os documentos apresentados e verdadeiras as informações prestadas.

Comprometo-me, perante o Município de Estrela Velha, a promover a regularização do estabelecimento perante os órgãos competentes no prazo determinado, assumindo as responsabilidades por eventuais danos a terceiros ocorridos enquanto a regularização não for concluída.

Razão Social:	
CNPJ:	
Endereço:	
Telefone:	E-mail:
Sócio Administrador/ Representante Legal:	
Local e data:	
Assinatura:	

	AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS E/OU ALVARÁ
	LICENÇA AMBIENTAL
	REGULARIDADE FISCAL
	ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
	REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL
	OUTROS A ESPECIFICAR:
PRAZO P/ REGULARIZAÇÃO: ____ / ____ / ____ . Rubrica: _____ .	

CONTADOR RESPONSÁVEL PELA ESCRITA DO CONTRIBUINTE:

Nome:	
CNPJ/ CPF:	Inscrição CRC:
Telefone:	E-mail:

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.222/2017:

Senhora Presidenta, Senhoras e Senhores Vereadores:

Iniciamos destacando que a competência para disciplinar a adequada ocupação do solo urbano e controlar o seu uso é conferida pela Constituição Federal aos Municípios, consoante seu artigo 30, inciso VIII.

No exercício desta atribuição o Município possui a responsabilidade de liberar, desde que atendidas todas as condições previstas na legislação, as respectivas Licenças de Localização, os chamados Alvarás, ou negar sua emissão quando não atendidos os requisitos legais.

A Licença definitiva (Alvará de Localização) somente deverá ser fornecida pelo Município se atendidos os requisitos previstos na legislação municipal, estadual e/ou federal, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, fiscais e tributários, de segurança pública, de uso e ocupação do solo, entre outros.

Com a aprovação da Lei Complementar nº 14.376/2013, pelo Estado do Rio Grande do Sul, e alterações da Lei Complementar nº 14.924/2016, que estabelece normas de segurança, prevenção e proteção contra incêndios, conhecida como “Lei Kiss”, no que interessa aos Municípios, o artigo 5º desta referida Lei proíbe a expedição de quaisquer licenças e/ou autorizações precárias, provisórias e/ou definitivas de funcionamento sem a apresentação, por parte do proprietário ou de seu procurador, ou ainda responsável pelo uso da edificação, do APPCI (Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio) ou do CLCB (Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros) emitidos pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim sendo, a exigência do PPCI (Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio) deverá ser documento imprescindível para os estabelecimentos descritos na legislação estadual, sendo que a ausência deste documento poderá acarretar a não emissão do Alvará de Localização e Funcionamento municipal.

Este Projeto de Lei vem atender às exigências do art. 5º da Lei Kiss e disciplinar, no âmbito do Município de Estrela Velha, a emissão de Alvará de Localização Provisório, condicionando a emissão de novos Alvarás e a renovação das Licenças emitidas à demonstração do cumprimento dos requisitos legais exigidos para o exercício da atividade a ser licenciada.

Pelo acima exposto, solicitamos aos Senhores Vereadores, a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Estrela Velha, 08 de maio de 2017.

Cecilia Montagner Ceolin,
Prefeita Municipal.